

Processo nº. 15.806-2/2009

Interessado Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso

Assunto Normatiza a repactuação dos contratos da administração pública direta e indireta em decorrência da extinção da CPMF – Contribuição Provisória Sobre Movimentação Financeira.

Relator Conselheiro Waldir Júlio Teis

Sessão de Julgamento 29-9-2009

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº. 006/2009

Normatiza a repactuação dos contratos da Administração Pública Direta e Indireta em decorrência da extinção da Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso do poder regulamentador que lhe confere o art. 3º, da Lei Complementar 269 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso); e,

Considerando que a CPMF – Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira, teve a sua vigência até 31 de dezembro de 2007, deixando de existir após esta data;

Considerando que órgãos públicos jurisdicionados por este Tribunal podem ter adotado o custo do referido imposto em suas planilhas de custos;

Considerando a necessidade de normatizar a forma de fiscalização da repactuação dos contratos da administração pública direta e indireta em decorrência do fim da CPMF – Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira, visando à preservação do equilíbrio econômico e financeiro dos contratos;

Considerando as representações internas propostas pelo Ministério Público de Contas, visando os ajustes nos contratos que contempla a CPMF como custos dos serviços; e ;

Considerando, finalmente, que a necessidade legal de repactuação desses contratos abrange todos os órgãos públicos jurisdicionados deste Tribunal, caracterizando matéria de repercussão geral para todos os órgãos públicos.

DECIDE:

Art. 1º Notificar todos os gestores públicos para que procedam a repactuação nos contratos eventualmente firmados até o ano de 2007, que possua em sua planilha de custos a inclusão da CPMF e cuja execução tenha se prolongado nos anos posteriores, visando a manutenção do equilíbrio econômico e financeiro dos contratos.

Art. 2º Determinar aos gestores que façam a repactuação desses contratos até 31 de dezembro de 2009, com fundamento no art. 65, § 2º, da Lei nº 8.666/93 e, em havendo repactuação adote as seguintes medidas:

I - dedução dos valores pagos após 31 de dezembro de 2007 a título de CPMF nas faturas posteriores do contrato;

II - em caso de extinção do contrato em que houve pagamento indevido de CPMF, sejam os valores pagos a título de CPMF deduzidos de faturas decorrentes de outros contratos firmados com o mesmo contratante;

III - não sendo possível a adoção das medidas previstas nos incisos anteriores, que os gestores públicos envidem esforços necessários, inclusive com a proposição de ação judicial competente, visando o ressarcimento das quantias referentes ao mencionado tributo na hipótese de não haver saldo remanescente do contrato.

Parágrafo Único. Os valores referidos neste artigo serão convertidos em Unidades Padrão Fiscal de Mato Grosso – UPF's/MT, vigentes nas datas de cada pagamento, de modo a que seu ressarcimento ou compensação observe a evolução desse índice.

Art. 3º Determinar que as Secretarias de Controle Externos de todas as relatorias adotem como ponto de controle quando da análise das contas anuais de 2009, o cumprimento desta resolução.

Art. 4º Determinar o sobrestamento de todas as Representações Internas e Externas, cujo objeto seja a matéria normatizada por esta resolução.

Art. 5º Esta resolução entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ CARLOS NOVELLI, VALTER ALBANO, ALENCAR SOARES, HUMBERTO BOSAPO E CAMPOS NETO.

Presente, representando o Ministério Público, o Procurador-Chefe Dr. GUSTAVO COELHO DESCHAMPS.

Publique-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em Cuiabá, 29 de setembro de 2009.

Processo nº. 15.806-2/2009

Interessado Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso

Assunto Normatiza a repactuação dos contratos da administração pública direta e indireta em decorrência da extinção da CPMF – Contribuição Provisória Sobre Movimentação Financeira.

Relator Conselheiro Waldir Júlio Teis

Sessão de Julgamento 29-9-2009

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº. 006/2009

Conselheiro ANTONIO JOAQUIM
Presidente

Conselheiro WALDIR JÚLIO TEIS
Relator

GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador-Chefe